



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.004457/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.796 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente MARCEL MARMORE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Exercício: 2003

ERRO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. DRAWBACK.

O erro quanto à classificação fiscal das mercadorias importadas, por si só, não se presta a fundamentar a perda do regime especial aduaneiro denominado Drawback e ao lançamento dos tributos em suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC:

Trata o presente processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 01 de dezembro de 2008, decorrente de erro na classificação fiscal de mercadorias registradas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 1138778-5, de 29/12/2003, Adições 003 e 004.

Em virtude do erro de classificação houve a descaracterização do drawback e o AI foi lançado para cobrar o Imposto de Importação (II) não recolhido e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação não recolhido, somado a multa e aos acréscimos legais devidos. A fiscalização

lança também a multa prevista no Art. 84 da Medida Provisória (MP) 2.158-35, de 24 de outubro de 2001 por erro de classificação fiscal e a multa administrativa por importação desamparada de Licença de Importação (LI).

O valor do crédito tributário apurado pela fiscalização totalizava, à época da lavratura, R\$ 48.847,41 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Segundo consta do AI, a empresa importou por meio da DI nº 03/1138778-5 mercadorias descritas como (Adição 003) "Resina Epóxida, Petrolux Transparente, para Mármore e Granito" e (Adição 004) "Resina Epóxida, KK 10 Eco Transparente, para serem Utilizadas em Chapas de Mármore e Granito", cometendo erro de classificação fiscal.

Segundo a fiscalização aduaneira, a empresa cometeu erro de classificação fiscal na Adição 003 onde o importador classificou as mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3907.30.11, sendo que deveria ter classificado na NCM 3824.90.89. A fiscalização reforça suas conclusões sobre a classificação fiscal, por meio do Laudo de Análise nº 1060/2008-1, de 28 de maio de 2008, proveniente do Laboratório de Análises Falcão Bauer.

Na auditoria, a fiscalização faz uso das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado) para demonstrar a classificação fiscal que estaria correta para as mercadorias em análise. Assim, para as mercadorias da Adição 003, a fiscalização utiliza inicialmente a RGI/SH 1, encontrando na Nota da Posição 3824 o texto pertinente a classificação "Aglutinantes Preparados Para Moldes ou Para Núcleos de Fundição; Produtos Químicos e Preparações, das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas (Incluídos os Constituídos por Misturas e Produtos Naturais), Não Especificados Nem Compreendidos em Outras Posições". Em seguida, a fiscalização faz uso da RGI/SH 6, para encontrar a subposição adequada, chegando a classificação 3824.90.89, correspondente a "Outras Preparações a Base de Polidimetilsiloxano e Hidrocarboneto Alifático, na Forma Líquida."

Nessa mesma linha, a fiscalização aduaneira verificou erro de classificação fiscal na Adição 004 onde o importador classificou as mercadorias na NCM 3907.30.11, sendo que deveria tê-las classificado na NCM 3907.30.28. Para reforçar suas conclusões, a fiscalização toma emprestado o Laudo de Análise nº 40160/03 proveniente do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda "emitido para um outro importador, referente à mesma mercadoria, inclusive mesmo fabricante e mesmo país de origem.". Em resumo, a fiscalização faz uso de laudos técnicos para tirar conclusões quanto a correta classificação fiscal.

Na reclassificação das mercadorias da Adição 004, a fiscalização segue as RGI/SH, utilizando inicialmente a RGI/SH 1 para chegar a Nota da Posição 3907 com o texto "Poliacetais, outros Poliéteres e Resinas Epóxidas, em Formas Primárias; Policarbonatos, Resinas Alquídicas, Poliésteres Alílicos e outros Poliésteres, em Formas Primárias". Em seguida, a fiscalização faz uso

da RGI/SH 6, para encontrar as subposições adequadas, chegando a classificação na NCM 3907.30.28, correspondente a “Outras Resinas Epóxicas, sem Carga, em Forma Líquida.”.

Em decorrência das mudanças de classificação fiscal, a fiscalização informa que descaracterizou o benefício do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, ao qual o importador fazia jus. Assim, por conta da descaracterização do Drawback, passou a cobrar o II não recolhido, somado a multa e acréscimos legais devidos, a multa do Art. 84 da Medida Provisória (MP) 2.158-35, de 2001 por erro de classificação fiscal e o IPI vinculado à importação não recolhido, somado a multa e aos acréscimos legais devidos.

A empresa apresenta impugnação ao AI (e-fls. 71 a 83) onde alega em síntese:

- Que a empresa solicitou o regime especial de drawback junto ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX) e utilizou na importação dos insumos, inclusive as mercadorias objeto deste processo, as descrições e os códigos informados pelo fabricante italiano TENAX S.p.A;
- Que todos os insumos importados dentro do regime especial de drawback, inclusive as mercadorias objeto deste processo, foram utilizados no processo de produção e exportação de chapas de granito;
- Que as exportações de chapas de granito foram produzidas com o insumo importado e vinculadas ao ato concessório do drawback, sendo que o mesmo obteve baixa regular junto ao Decex;
- Que o mero erro material na utilização da NCM não deveria ter dado motivo para descaracterizar o benefício fiscal obtido quando da utilização do regime especial de drawback;
- Que a empresa não participou da confecção dos laudos de análises e, por isso, ficou impossibilitada de formular quesitos, solicitar complementação ou impugnar a sua conclusão;
- Que os laudos de análise possuem conclusões genéricas e superficiais, não se prestando como prova;
- Que a possibilidade de erro quanto a classificação fiscal não poderia produzir a consequência de descaracterização do regime especial de drawback; - Que as classificações pretendidas pela fiscalização aduaneira não trazem qualquer diferenciação no tratamento tributário ou aduaneiro para as mercadorias;
- Que falta razão para a aplicação da multa por falta de Licença de Importação (LI), uma vez que tal LI foi obtida com as classificações utilizadas na DI;

Em suma, por todos os motivos elencados e outros constantes da impugnação, a empresa requer a anulação do AI ou a reforma parcial do mesmo para manter apenas a multa específica por classificação incorreta da

NCM, tipificada no inciso I, do artigo 84, da Medida provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. Em relação à alegação de imprestabilidade do Laudo de Análise como prova contra a impugnante, conforme disposto no § 3º do Art. 30 do Decreto n.º 70.235/197, os laudos sobre produtos em outros processos podem ter sua eficácia atribuída quando se tratarem de produtos do mesmo fabricante com igual denominação, marca e especificação;
2. Quanto à inexistência de diferenciação no tratamento tributário e aduaneiro e a inexistência de má-fé e prejuízo ao erário, no caso de drawback não-genérico, as mercadorias reclassificadas em outra NCM não fariam *jus* aos benefícios pleiteados por ocasião do despacho aduaneiro;
3. Cabe ser acolhido o argumento da impugnante quanto a exclusão da multa por falta de licenciamento, uma vez que não ficou demonstrado que, em virtude da reclassificação, o licenciamento seria do tipo não automático para as importações em questão.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 26/04/2018 (quinta-feira), conforme *Aviso de Recebimento - AR* anexado ao presente processo (fl. 135). Insatisfeito com o teor da decisão, em 25/05/2018 (sexta-feira) interpôs Recurso Voluntário (fl. 137), alegando, resumidamente, que:

- ✓ Para fins de desconsideração do Drawback concedido, a autoridade fiscal teria utilizado os arts. 58, I, e 84 da Portaria Secex n.º 14/2004, porém este ato não traria a incorreção quanto ao NCM do insumo importado como hipótese de descumprimento e inadimplemento do referido regime;
- ✓ O Regulamento Aduaneiro vigente à época do Ato Concessório, instituído pelo Decreto n.º 4.543/2002, em seu art. 341, traz como único requisito para cumprimento do Drawback a utilização integral dos insumos importados no processo fabril das mercadorias exportadas. Cita jurisprudência do CARF;
- ✓ Mesmo que seja incontroversa a classificação tarifária indicada pela União, não há na legislação (art. 342, Regulamento Aduaneiro de 2002 e Portaria Secex n.º 14/2004) qualquer menção a erro ou divergência quanto ao código tarifário da NCM como hipótese de cobrança dos tributos suspensos.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.796 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12466.004457/2008-61

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face de erro na classificação fiscal de mercadorias inseridas no regime de Drawback (NCM incorreto), contidas na DI n.º 1138778-5, de 29/12/2003, especificamente nas Adições 003 e 004, quais sejam, *Resina Epóxida Petrolux Transparente, para Mármore e Granito* e *Resina Epóxida, KK 10 Eco Transparente, para serem utilizadas em Chapas de Granito*.

Em procedimento de revisão aduaneira, a reclassificação das mercadorias, pela autoridade fiscal, teria ocasionado a descaracterização do regime aduaneiro especial (Drawbak) e gerado o lançamento de ofício relativo às seguintes exações: (1) Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI antes não recolhidos por conta da suspensão dos tributos; (2) Multa por falta de Licença de Importação – julgada improcedente pela DRJ/REC; (3) Multa de 1% sobre o valor aduaneiro de mercadoria classificada incorretamente.

Portanto, devolve-se a este Colegiado a análise do lançamento, apenas relativamente à cobrança do II e IPI.

Ressalte-se que a Multa de 1% sobre o valor aduaneiro de mercadoria classificada incorretamente, que vem a ser uma obrigação acessória, independente do lançamento relacionado à obrigação principal, não foi impugnada pelo Recorrente no corpo da peça recursal, circunstância que se confirma no item destinado ao *Requerimento* daquela:

IV. REQUERIMENTO

23. Por tudo acima elucidado, requer o Recorrente seja recebido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão de 1ª instância, para que seja desconstituído o lançamento, haja vista ser totalmente nulo e insubsistente quanto à descaracterização do regime de Drawback, mantendo-se apenas a multa por erro de classificação fiscal prevista no artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001, conforme as razões expostas nesta peça recursal.

Em exame acurado da peça recursal, verifica-se que o Recorrente não contesta a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira no Auto de Infração, centrando os esforços da defesa no argumento de que, ainda que as mercadorias tenham sofrido reclassificação, tal fato não se mostra suficiente a descaracterizar o regime de Drawback e a impor o recolhimento dos impostos em suspensão.

Passo, então, a analisar o cerne da controvérsia contida nos autos, qual seja, se a reclassificação das mercadorias promovida pela autoridade aduaneira no lançamento de ofício tem o condão de descaracterizar o Drawback e retirar do regime suspensivo os tributos incidentes sobre a importação.

A concessão do regime de Drawback, na modalidade suspensiva, é feita pela Secex por meio de ato concessório, neste caso contido às fls. 42 e 44/118 dos autos.

Confrontando o conteúdo deste com as informações prestadas nas Declarações de Importação, é possível verificar os produtos beneficiados com a suspensão de tributos possuem as mesmas descrições utilizadas, em ambos os documentos citados. Nesse sentido, destaco:

-Extrato do Ato Concessório-

NCM IMPORTACAO C/COB: 39073011 ITEM SEQUENCIAL: 002

DESCRICAO: Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Cap?tulo

DESCRICAO COMPLEMENTAR:

RESINA EPOXIDA, PETROLUX TRTANSARENTE, PARA MARMORE E GRANITO

NCM IMPORTACAO C/COB: 39073011 ITEM SEQUENCIAL: 007

DESCRICAO: Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Cap?tulo

DESCRICAO COMPLEMENTAR:

RESINA EPOXIDA, KK 10 ECO TRANSPARENTE, PARA SEREM UTILIZADAS EM CHAPAS DE MARMORE E GRANITO

- Extratos das Declarações de Importação-

Adição: 03/1138778-5 / 003

Nº da L.I.: 03/1538185-7

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: TENAX S.P.A

País: ITALIA

Classificação Tarifária

NCM 3907.30.11 - RESINAS EPOXIDAS COM CARGA, EM LIQUIDOS E PASTAS

NBM 3907.30.11

Condição de Venda

INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD

VMCV: 5.060,00 EURO/COM.EUROPELA

Frete
→ R\$ 10.306,57 + 141,67 = R\$ 10.448,04

Peso Líquido da Adição:

1.000,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

RESINA EPOXIDA, PETROLUX TRTANSARENTE, PARA MARMORE E GRANITO

Qtd: 5 TAMBORES

VUCV: 1.012,000000 EURO/COM.EUROPELA

Adição: 03/1138778-5 / 004
Nº da L.I.: 03/1538184-9

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: TENAX S.P.A
País: ITALIA

Classificação Tarifária

NCM 3907.30.11 - RESINAS EPOXIDAS COM CARGA, EM LIQUIDOS E PASTAS
NBM 3907.30.11

Condição de Venda

INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD
VMCV: 10.120,00 EURO/COM.EUROPEIA

frate
→ R\$ 36.610,74 + 285,55 = R\$ 36.896,09

Peso Líquido da Adição: 2.000,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

RESINA EPOXIDA, KK 10 ECO TRANSPARENTE, PARA SEREM UTILIZADAS EM CHAPAS DE MARMORE E GRANITO
Qtde: 2 CISTERNA VUCV: 5.060,0000000 EURO/COM.EUROPEIA

De modo que, em que pese a classificação errônea das mercadorias importadas na NCM, os produtos se encontravam descritos adequadamente tanto no ato concessivo quanto nas DI, não se podendo afirmar que houve descumprimento deste por eventual importação de matéria prima de natureza diversa da indicada a Secex, por meio das informações inseridas no SISCOMEX.

De mais a mais, a concessão e a fiscalização acerca do cumprimento de regime de Drawback é competência da Secex, em seguimento ao que se estabelece na Portaria Secex n.º 14/2004. Neste ato normativo, não consta dispositivo prevendo a extinção do regime especial por motivo de reclassificação de mercadoria pela RFB, sendo as causas de inadimplemento do Drawback as seguintes:

Seção II**Inadimplemento do Regime de Drawback**

Art. 161. Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, no caso de não cumprimento do disposto no art. 159.

Art. 162. O inadimplemento do Regime será considerado:

I - Total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

II - parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada.

Parágrafo único. O inadimplemento poderá ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no ato de concessão, como a não observância do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 139.

Art. 163. O inadimplemento do Regime será comunicado à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos ou entidades envolvidas, por meio de módulo específico Drawback do SISCOMEX, podendo futuras solicitações do mesmo titular ficar condicionadas à regularização da situação fiscal.

De se ressaltar, em vista do exposto, que o inadimplemento do regime decorre da não utilização da mercadoria importada ou de descumprimento de condição específica prevista no ato concessivo, o que não se verifica na espécie.

Examinando, ainda, a legislação apresentada no Auto de Infração para o *Enquadramento Legal* da infração de nº 001¹, igualmente não observo entre os dispositivos ali citados qualquer referência à extinção do Drawback por descumprimento relativo à classificação errônea de mercadoria. Desprovido de suporte legal, portanto, os lançamentos, nesse quesito.

No sentido de que a classificação fiscal errônea se mostra ineficaz para a extinção do regime suspensivo denominado Drawback, consolidou-se a jurisprudência deste E. CARF, de acordo com ementas que trago à colação, a bem de elucidar o tema:

Turma: Terceira Câmara

Seção: Terceiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Tue Nov 06 00:00:00 UTC 2007

Data da publicação: Tue Nov 06 00:00:00 UTC 2007

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 26/03/2002
DRAWBACK SUSPENSÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. Comprovada a exportação, erro de classificação fiscal não é fundamento para perda do regime especial aduaneiro. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 633, II, 'a', do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85). Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, 'a', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. Devida a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nos termos do art. 636, I, do RA. Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 303-34.859

Numero do processo: 10074.000096/2002-76

Turma: Terceira Câmara

Seção: Terceiro Conselho de Contribuintes

¹ Arts. 2º, 103, inciso I, 69, 72, caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 106, 107, 482, 483, 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto nº 4.543/02.

Data da sessão: Tue Jul 11 00:00:00 UTC 2006

Data da publicação: Tue Jul 11 00:00:00 UTC 2006

Ementa: DRAWBACK. SUSPENSÃO. O fundamento econômico dos incentivos à exportação, em especial, o Drawback, é estimular a obtenção e a produção de bens exportáveis pelo incremento do sistema produtivo, proporcionando maior capacidade competitiva no mercado internacional. **Não havendo desvio de finalidade da mercadoria importada, sendo esta fisicamente vinculada às exportadas, e havendo no mínimo a mesma proporção monetária entre importações e exportações que se consignou no ato concessório, deve-se afastar a exigência fiscal pelo descumprimento do referido ato.** RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Numero da decisão: 303-33.320

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Jun 20 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Fri Jul 20 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Importação - II Período de apuração: 30/12/2014 a 22/04/2015 PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO SH. ARTIGO DESMONTADO OU POR MONTAR. REGRA GERAL DE INTERPRETAÇÃO 2. O Acordo Internacional estabelece que as regras de interpretação do Sistema Harmonizado devem ser utilizadas sucessivamente. Ou seja, somente se utiliza uma regra após esgotadas as possibilidades de aplicação da regra imediatamente anterior. Mercadorias importadas que se apresentem por montar (ou desmontadas), devem ser consideradas, para efeitos legais de classificação, como o artigo completo ou acabado, nos moldes da Regra Geral de Interpretação (RGI) n. 2 do Sistema Harmonizado, sem permissão, portanto, que se utilize a RGI n. 3 para sua classificação fiscal. MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE Aplica-se a multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC, de acordo com o art. 636, I, do Decreto nº 4.543, de 2002 (artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001). MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Esse o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97. **DRAWBACK. TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. O erro na classificação fiscal das mercadorias importadas não implica necessariamente no dever de pagar os tributos suspensos pelo drawback, no caso de haver prova de que o regime especial de importação fora respeitado.**

Numero da decisão: 3402-005.376

(Os grifos não constam dos originais)

Em entendimento consonante com aquele emanado da jurisprudência do Colegiado, considero que o erro quanto à classificação fiscal cometido pelo Recorrente não se presta a fundamentar a perda ou a extinção do Drawback e o lançamento dos tributos em suspensão, sendo indevida a cobrança do II e IPI, levada a efeito por meio dos lançamentos de ofício em exame (item 001 dos Autos de Infração).

Por conclusão, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo